

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, NO MOMENTO DO REGISTRO DA COMPRA, DOS DESCONTOS APLICA		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	19/10/2026 20:59:45	Data da assinatura:	19/10/2026 21:00:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
19/10/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, NO MOMENTO DO REGISTRO DA COMPRA, DOS DESCONTOS APLICADOS SOBRE PRODUTOS E SERVIÇOS COMERCIALIZADOS POR SUPERMERCADOS, FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados, mercados, farmácias, drogarias e demais estabelecimentos congêneres que comercializem produtos diretamente ao consumidor ficam obrigados a informar, de forma clara, ostensiva e imediatamente perceptível, os descontos aplicados aos produtos no momento de seu registro no sistema de caixa.

§ 1º O desconto a que se refere o caput deverá ser apresentado de forma individualizada para cada produto, permitindo ao consumidor visualizar, antes da conclusão da compra:

I o preço original do produto;

II o valor ou percentual do desconto aplicado, quando houver; e

III o preço efetivamente considerado para fins de pagamento.

§ 2º A informação prevista no caput deverá permanecer disponível para visualização do consumidor durante o processamento da compra, por meio do visor do equipamento de caixa, monitor, painel eletrônico ou outro meio equivalente de comunicação visual.

§ 3º Nos estabelecimentos que disponham de sistemas de atendimento por aplicativo, dispositivos móveis ou outras tecnologias de registro das compras, deverá ser assegurada a mesma transparência quanto aos descontos aplicados.

Art. 2º É vedado aos estabelecimentos abrangidos por esta Lei deixar para informar ao consumidor, somente após a conclusão da compra, a existência, o valor ou o percentual dos descontos efetivamente aplicados aos produtos registrados.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a disponibilização posterior do desconto no comprovante fiscal ou documento equivalente, desde que a informação já tenha sido apresentada ao consumidor durante o registro da compra.

Art. 3º Quando a aplicação do desconto depender de condição específica previamente estabelecida pelo estabelecimento, inclusive cadastro em programa de fidelidade, quantidade mínima de produtos, forma de pagamento ou outra condição objetiva, essa circunstância deverá ser informada de maneira clara ao consumidor antes ou no momento em que o produto for registrado no caixa.

§ 1º O atendimento da condição necessária à obtenção do desconto deverá ser informado ao consumidor no momento do registro do respectivo produto.

§ 2º Caso o desconto anunciado ou previamente informado não seja aplicado pelo sistema no momento do registro do produto, o consumidor deverá ser imediatamente informado, antes da conclusão da compra, podendo optar pela retirada do produto ou pela continuidade da aquisição nas condições efetivamente apresentadas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções administrativas previstas na legislação de proteção e defesa do consumidor, especialmente aquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A aplicação das sanções observará a natureza da infração, sua gravidade, eventual reincidência e os demais critérios previstos na legislação aplicável.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para adequação de seus sistemas de registro, equipamentos e procedimentos internos às disposições nela previstas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões ____ de _____ de 2026.

JÔ FARIAS

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a transparência nas relações de consumo e assegurar ao consumidor cearense acesso imediato e claro às informações relativas aos descontos efetivamente aplicados aos produtos adquiridos em supermercados, hipermercados, mercados, farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres.

É cada vez mais comum que estabelecimentos comerciais utilizem sistemas de descontos vinculados a programas de fidelidade, cadastros, aplicativos, promoções específicas, quantidade de produtos adquiridos ou outras condições comerciais. Embora tais mecanismos possam representar vantagem econômica ao consumidor, a forma como o desconto é apresentado no momento da compra pode dificultar a compreensão do valor efetivamente pago.

Em compras com grande quantidade de produtos, por exemplo, o consumidor pode acompanhar o registro de dezenas de itens sem conseguir identificar, de imediato, quais produtos receberam desconto, qual foi o valor abatido e qual preço final foi considerado pelo estabelecimento. Quando essa informação somente é percebida no encerramento da compra, reduz-se significativamente a possibilidade de conferência e correção imediata de eventual divergência.

A proposta, portanto, não pretende interferir na liberdade comercial dos estabelecimentos para estabelecer descontos, promoções ou programas de fidelidade. Busca-se apenas garantir que, uma vez existente o desconto, sua aplicação seja transparente e perceptível ao consumidor no momento em que o produto é registrado no caixa.

A Constituição Federal estabelece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica e atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Nesse âmbito, compete aos Estados exercer sua competência legislativa suplementar, observadas as normas gerais federais.

A medida encontra fundamento, ainda, no Código de Defesa do Consumidor, que assegura como direito básico a obtenção de informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, inclusive quanto ao preço, bem como estabelece que a oferta e apresentação devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas.

A legislação federal também já reconhece a necessidade de transparência na apresentação dos preços. A Lei Federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, estabelece regras sobre a oferta e afiação de preços e determina, em seu art. 5º-A, que eventuais descontos relacionados ao prazo ou ao instrumento de pagamento sejam informados em local e formato visíveis ao consumidor.

A presente proposição avança justamente nesse aspecto, adaptando a proteção à realidade dos modernos sistemas de registro de compras. Não basta que o consumidor tenha acesso ao desconto apenas no comprovante final da operação. A informação deve estar disponível enquanto a compra ainda está sendo formada, permitindo que o consumidor acompanhe a composição do preço e identifique eventuais divergências antes da conclusão da operação.

A medida possui especial relevância em estabelecimentos de grande circulação, nos quais são realizadas compras com elevado número de itens. Nessas situações, a visualização individualizada do preço original, do desconto e do preço final de cada produto permite maior controle por parte do consumidor e reduz a possibilidade de equívocos.

Além de proteger o consumidor, a medida contribui para o aprimoramento das relações comerciais, estimulando maior confiança entre fornecedores e consumidores e incentivando práticas de mercado baseadas na clareza e na boa-fé.

Importante destacar que a proposição não obriga a concessão de qualquer desconto, tampouco interfere na liberdade do fornecedor de definir seus preços e condições comerciais. O que se estabelece é uma obrigação de transparência: se o desconto for aplicável, o consumidor deverá conseguir identificá-lo no momento em que o produto passar pelo caixa.

Trata-se, portanto, de medida simples, objetiva e de baixo impacto operacional, especialmente diante dos atuais sistemas informatizados de registro de vendas, que já possuem capacidade para identificar automaticamente preços promocionais, descontos e valores finais.

A transparência no momento da compra constitui instrumento de educação para o consumo, prevenção de conflitos e fortalecimento da proteção do consumidor, permitindo que o cidadão exerça sua liberdade de escolha de maneira consciente e informada.

Diante da relevância da matéria e de seu evidente interesse público, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)